



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

Às 13h 30min (treze horas e trinta minutos) de treze de agosto de dois mil e vinte e seis, na Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se a CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em sua nonagésima (90ª) Reunião Ordinária, sob a Coordenação do Conselheiro Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. **1)** Verificação de Quórum Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Keiciane Soares Brasil; Carlos Augusto Serra Da Costa. **2)** Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula **2.1)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula-89ª da Reunião Ordinária da CEEST de 09 julho de 2026, **DECIDIU** por aprovar a Súmula-89ª Reunião Ordinária da CEEST de 09 julho de 2026. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **3)** Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas **3.1)** Protocolo n. P2025-023630-8 - Interessado: Conselho Regional de Administração - CRA-MS - Assunto: Ofício Circular nº 15/2025/CRA-MS - Comissão Especial de Sustentabilidade e ESG do CRA-MS - Processo nº 476923.000731/2025-50. **3.2)** Para conhecimento da DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-0458/2026 que DECIDIU em relação à Proposta CCEAGRO nº 14/2024 e à Proposta CCEEAGRI nº 11/2025: *1) Determinar ao Crea-MG que os processos referentes à Decisão Normativa nº 116/2021 recebam prévia instrução da CEAP do Regional antes de serem destinados às câmaras especializadas relacionadas. 2) Estender a determinação aos demais regionais que têm CEAPs instituídas. 3) Determinar que a análise dos cursos e dos casos concretos não deve extrapolar o contido na Decisão Normativa nº 116/2021, tais como indeferimento em função da modalidade de ensino, da carga horária e de outras interpretações que não estejam explícitas no normativo. 4) Comunicados* **4.1)** Processo **F2026/034636-0**, estava com competência a CEEST, porém o profissional e as atividades são da CEEEM, processo atribuído somente a CEEEM! **4.2)** Participação do Gerente do DFI Thiago Ovando e do Supervisor Anderson para apresentação de resultados de fiscalização. **5)** Ordem do Dia **5.1)** Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador **5.1.1)** Aprovados por ad referendum **5.1.1.1)** Deferido(s) **5.1.1.1.1)** Alteração Contratual **5.1.1.1.1.1)** Processo n. J2026/049713-9 Interessado: RES ENVIRONMENTAL. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/049713-9, considerando que a Empresa interessada (SHIBAYAMA ENGENHARIA S/S - CNPJ n. 13.734.773/0001-43), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 06 de fevereiro de 2026. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: Cláusula 1ª – Razão social: RES ENVIRONMENTAL LTDA; Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Lauro Linhares, 2055 - Bloco Flora Sala 705 Box 17 B. Trindade, CEP: 88.036-002 em Florianópolis-SC; Cláusula 4ª-Objetivo social: conforme a descrição constante na Cláusula 4ª da 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 06/02/2026(cópia anexa nos autos); Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais); Cláusula 6ª - A administração da sociedade caberá ao sócio Sr. RAFAEL EID SHIBAYAMA. Desta forma, considerando que de acordo com o Art. 12 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Considerando que o Responsável Técnico pela Empresa interessada é o Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho RAFAEL EID SHIBAYAMA, detentor das atribuições da Resolução n. 447/2000 do CONFEA, com extensão de atribuição profissional específica, para as seguintes atividades: a) Sistema de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; b) Sistemas de distribuição de excretas e de água residuárias(esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; c) Coleta, transporte, tratamento de resíduos sólidos(lixo), amparado pelo que dispõe a Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

CEECAS/MS n. 5433/2018 de 11/12/2018 do Crea-MS e do Artigo 4º da Resolução nº 359 /91 do Confea. Considerando que, de acordo com o Art. 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do Confea, compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Considerando que, de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Diante do exposto, estando em ordem a documentação, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu o pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, com restrição ao desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Agrimensura, Cartografia e Geodésia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2) Baixa de ART 5.1.1.1.2.1) Processo n. F2026/040093-3 Interessado: FLAVIA DE ARRUDA FERREIRA MAZZI.** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/040093-3, considerando que a Profissional FLAVIA DE ARRUDA FERREIRA MAZZI, requer a baixa da ART: acima citada. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Baixa da ART: acima citada. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.2) Processo n. F2025/053565-8 Interessado: GLEICE COPEDE PIOVESAN.** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/053565-8, considerando que a Profissional GLEICE COPEDE PIOVESAN, requer a baixa das ART's: 1320250092849, 1320250107991 e 1320250081392. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora Adjunta que deferiu a baixa das ART's: 1320250092849, 1320250107991 e 1320250081392. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. San. e Amb. /Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.3) Processo n. F2026/038243-9 Interessado: NELSON PEREIRA DE MELO.** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/038243-9, considerando que o profissional NELSON PEREIRA DE MELO, requer a baixa das ART's: acima citadas. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Baixa das ART's: acima citadas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.4)** Processo n. F2026/045661-0 Interessado: FÁBIO SANTOS MARCHEZINI. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045661-0, considerando que o Profissional FÁBIO SANTOS MARCHEZINI, requer a baixa da ART:1320260081910. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Baixa da ART:1320260081910. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.5)** Processo n. F2026/046142-8 Interessado: GLEICE COPEDÊ PIOVESAN. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046142-8, considerando que a profissional Eng^a Química e Eng^a de Seg. do Trabalho GLEICE COPEDÊ PIOVESAN requer as baixas das ARTs n. 1320260013359, 1320260013865, 1320260018076, 1320260026975, 1320260027002, 1320260042371, 1320260074420 e 1320260087624. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora Adjunta que deferiu as baixas das ARTs n. 1320260013359, 1320260013865, 1320260018076, 1320260026975, 1320260027002, 1320260042371, 1320260074420 e 1320260087624. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. San. e Amb. /Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.6)** Processo n. F2026/046149-5 Interessado: GLEICE COPEDÊ PIOVESAN. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046149-5, considerando que a profissional GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, requer a baixa da ART':1320240170295. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora Adjunta que deferiu a Baixa da ART':1320240170295. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. San. e Amb. /Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.7)** Processo n. F2026/046193-2 Interessado: GLEICE COPEDÊ PIOVESAN. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046193-2, considerando que a profissional GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, requer a baixa da ART':1320240128110. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora Adjunta que deferiu a Baixa da ART':1320240128110. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. San. e Amb. /Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.8)** Processo n. F2026/046298-0 Interessado: CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046298-0, considerando que o profissional CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320260090918. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Baixa da ART: 1320260090918. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. **Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. 5.1.1.1.2.9)** Processo n. F2026/046559-8 Interessado: MARCIO DE JESUS COSTA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046559-8, considerando que o profissional MARCIO DE JESUS COSTA, requer a baixa da ART: 1320260067457. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Baixa da ART: 1320260067457. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. **Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. 5.1.1.1.2.10)** Processo n. F2026/047670-0 Interessado: CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047670-0, considerando que o interessado, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Roberto Mourão Junior, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260090912, que se refere Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e Laudo de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a baixa da ART nº 1320260090912. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. **Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. 5.1.1.1.2.11)** Processo n. F2026/048203-4 Interessado: ELOI SOARES DE ALMEIDA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048203-4, considerando que o profissional ELOI SOARES DE ALMEIDA requer a baixa da ART: 1320260032193. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

Coordenadora que deferiu a Baixa da ART:1320260032193. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.12)** Processo n. F2026/048867-9 Interessado: GLEICE COPEDE PIOVESAN. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048867-9, considerando que a profissional GLEICE COPEDE PIOVESAN, requer a baixa das ARTs: 1320250109182, 1320250092092, 1320250092076 e 1320250076898. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora Adjunta que deferiu a Baixa das ARTs: 1320250109182, 1320250092092, 1320250092076 e 1320250076898. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. San. e Amb. /Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.13)** Processo n. F2026/048959-4 Interessado: AMANDA PASSOS DE MORAES. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048959-4, considerando que a ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO - ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO AMANDA PASSOS DE MORAES, requer a baixa de sua ART nº 1320260078974. Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada em conformidade com a Resolução nº 1137/2023 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a baixa da supracitada ART. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.14)** Processo n. F2026/049332-0 Interessado: GLEICE COPEDE PIOVESAN. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/049332-0, considerando que a Profissional GLEICE COPEDE PIOVESAN, requer a baixa das ART's:1320250120794, 1320260090658, 1320250120809, 1320250120821, 1320250135436 e 1320250160721. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora Adjunta que deferiu a Baixa das ART's:1320250120794, 1320260090658, 1320250120809, 1320250120821, 1320250135436 e 1320250160721. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. San. e Amb. /Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.15)** Processo n. F2026/049886-0 Interessado: Diego de Souza Antunes. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/049886-0, considerando que o profissional DIEGO DE SOUZA ANTUNES, requer a baixa da ART':1320220130437. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Baixa da ART':1320220130437. Coordenou a votação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.16)** Processo n. F2026/050248-5 Interessado: CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050248-5, considerando que o profissional CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320260097993. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Baixa da ART': 1320260097993. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.17)** Processo n. F2026/050330-9 Interessado: RICARDO YUKISHIGUE MATSUSITA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050330-9, considerando que o profissional RICARDO YUKISHIGUE MATSUSITA, requer a baixa da ART': 1320240070179. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Baixa da ART': 1320240070179. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.18)** Processo n. F2026/050629-4 Interessado: ANDERSON JAKOSKI DA SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050629-4, considerando que o profissional ANDERSON JAKOSKI DA SILVA, requer a baixa da ART': 1320260015049. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Baixa da ART': 1320260015049. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.2.19)** Processo n. F2026/050657-0 Interessado: CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/050657-0, considerando que o profissional CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320260098544. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Baixa da ART': 1320260098544. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

Serra Da Costa. **5.1.1.1.3)** Baixa de ART com Registro de Atestado **5.1.1.1.3.1)** Processo n. F2026/006526-3 Interessado: HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/006526-3, considerando que o Profissional interessado (Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. Mecânico e Eng. de Seg. do Trabalho Hélio César Laboissier Ramos), requer a baixa da ART n. 1320260051437(Principal), ART n. 1320260056244(1º Termo Aditivo), ART n. 1320260056295(2º Termo Aditivo), ART n. 1320260056307(3º Termo Aditivo) e ART n. 1320260056318(4º Termo Aditivo) e o registro do novo Atestado de Capacidade Técnica emitido em 19/01/2026, pela Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado cumpriu a diligência, apresentando o documento solicitado. Desta forma, considerando que a ART Principal (ART n. 1320260051437 registrada em 16/04/2026 em substituição a ART Principal (ART nº: 1320260021662 que foi registrada à posteriori em 13/02/2026) e, portanto, após o término dos serviços que ocorreu em 20/12/2025 (conforme prova o teor do Novo Atestado supra); Considerando que, não foi paga a Taxa de análise de requerimento de regularização de obra e/ou serviço concluído no valor de R\$ 405,52 ref. a ART nº: 1320260021662 registrada em 13/02/2026, o que será cobrado por ocasião do registro deste Atestado. Considerando que, foram apresentadas as cópias dos documentos abaixo relacionados, comprovando que: Em, 10/01/2021 foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia entre as partes, no valor de R\$ 45.625,70 cujo objeto em síntese é a prestação de serviços de responsabilidade técnica na área de Eng. Mecânica à CONTRTANTE, no ano de 2021; Em, 15/01/2021 foi emitida a NF n. 045 pela Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, para recebimento dos serviços executados à Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda no valor de R\$ 45.625,70; Em, 16/04/2026 foi registrada a ART Principal (ART n. 1320260051437 em substituição a ART nº: 1320260021662 de 13/02/2026), no valor de R\$ 45.625,70; Em, 21/01/2022 foi celebrado entre as partes o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, com prazo de vigência determinado de Janeiro à Dezembro/2022 no valor de R\$ 52.000,00; Em, 04/02/2022 foi emitida a NF n. 0102 pela Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, para recebimento dos serviços executados à Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda no valor de R\$ 52.000,00; Em, 28/04/2026 foi registrada a ART n. 1320260056244 ref. a regularização do 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ 52.000,00; Em, 02/02/2023 foi celebrado entre as partes o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, com prazo de vigência determinado de Janeiro à Dezembro/2023 no valor de R\$ 62.000,00; Em, 13/02/2023 foi emitida a NF n. 0180 pela Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, para recebimento dos serviços executados à Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda no valor de R\$ 62.000,00; Em, 28/04/2026 foi registrada a ART n. 1320260056295, ref. a regularização do 2º Termo Aditivo, no valor de R\$ 62.000,00; Em, 20/02/2024 foi celebrado entre as partes o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, com prazo de vigência determinado de Janeiro à Dezembro/2024 no valor de R\$ 71.600,00; Em, 25/02/2024 foi emitida a NF n. 0256 pela Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, para recebimento dos serviços executados à Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda no valor de R\$ 71.600,00; Em, 28/04/2026 foi registrada a ART n. 1320260056307, ref. a regularização do 3º Termo Aditivo, no valor de R\$ 71.600,00; Em, 10/03/2025 foi celebrado entre as partes o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, com prazo de vigência determinado de Janeiro à Dezembro/2025 no valor de R\$ 79.482,75; Em, 15/03/2025 foi emitida a NF n. 0423 pela Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, para recebimento dos serviços executados à Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda no valor de R\$ 79.482,75; Em, 28/04/2026 foi registrada a ART n. 1320260056318, ref. a regularização do 4º Termo Aditivo, no valor de R\$ 79.482,75; Em, 19/01/2026 foi emitido o Atestado de Capacidade Técnica, pela Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda em favor da Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda e do seu Responsável Técnico no valor de R\$ 310.708,45 ref. o período de 20/01/2021 a 20/12/2025. Considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico perante o Crea-MS, pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda desde a data de 25/02/2025, porém é sócio proprietário da referida Empresa desde a data de 06/07/2015, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 20/01/2021 à 20/12/2025; Considerando que o Profissional Interessado, possui a Formação de Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, na sua totalidade, artigo 12º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Resolução n.º. 359/91 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, sem restrições. Considerando que, o atestado foi acompanhado de uma DECLARAÇÃO assinada pelo profissional interessado, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, para cumprimento do que dispõe o § 1º do Art. 59 da Resolução n.º 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza: § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. Considerando que, o Sr. Paulo Henrique Ponciano, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, foi apresentada uma cópia do Instrumento Público de Procuração, concedendo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda, perante repartições públicas federais, lavrada em 06/02/2024 com validade até 31/01/2028; Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n.º 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução n.º 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução n.º 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n.º 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea (Alterada pela Resolução n.º 1.160, de 11 de dezembro de 2025 do Confea), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu o pedido de baixa da ART n. 1320260051437(Principal), ART n. 1320260056244(1º Termo Aditivo), ART n. 1320260056295(2º Termo Aditivo), ART n. 1320260056307(3º Termo Aditivo) e ART n. 1320260056318(4º Termo Aditivo) e pelo deferimento do registro do novo Atestado de Capacidade Técnica emitido em 19/01/2026, pela Empresa Contratante ABV Comércio de Alimentos Ltda, em favor do Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. Mecânico e Eng. de Seg. do Trabalho Hélio César Laboissier Ramos e da Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, perante este Conselho, mediante a cobrança da Taxa de análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído no valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

de R\$ 405,52 por que, a ART Principal inicial (ART nº: 1320260021662) foi registrada à posteriori em 13/02/2026, ou seja, após o término dos serviços que ocorreu em 20/12/2025 (conforme prova o teor do Novo Atestado supra). Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.4) Inclusão de Novo Título 5.1.1.1.4.1) Processo n. F2024/052842-0 Interessado: MAURICIO DALGALLO FANTIN.** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/052842-0, considerando que o interessado, Eng. Civ. MAURICIO DALGALLO FANTIN, requer o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 10/10/2023 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia em Segurança do Trabalho, pela Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana - RJ, com carga horária de 700 horas, realizado de 26/08/2022 a 30/08/2023, modalidade a distância (EaD). Ante o exposto, e considerando que o requerente colocou grau como Engenheiro Civil em dezembro de 2019, e estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Inclusão de Novo Título do interessado que terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-RJ: ATIVIDADES DO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016, DO CONFEA, REFERENTES ÀS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/1991, DO CONFEA, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016, DO CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.4.2) Processo n. F2025/055974-3 Interessado: EVERTON CHAVES PRATES DE JESUS.** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/055974-3, considerando que o profissional Eng. Civil EVERTON CHAVES PRATES DE JESUS requer a inclusão de novo título profissional por ter realizado o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT, na cidade de Cuiabá/MT. Estando em conformidade com as Resoluções n. 1.152/25 e 1.073/16 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a inclusão do título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ao Eng. Civil EVERTON CHAVES PRATES DE JESUS, sendo acrescidas as atribuições do artigo 4º da Resolução n. 359/1991 do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.4.3) Processo n. F2026/000581-3 Interessado: THIAGO NOGUEIRA PEREIRA.** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/000581-3, considerando que o interessado, Engenheiro Civil THIAGO NOGUEIRA PEREIRA, requer a inclusão do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 17/06/2026 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo IPOG – Instituto de Pós-Graduação e Graduação, com carga horária de 616 horas, realizado de 30/08/2019 a 22/08/2021, modalidade presencial. Considerando que o interessado colocou grau em 06/04/2017 por haver concluído o curso de Engenharia Civil pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB (Processo F2017/028341-5). Ante o exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a inclusão do título de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no registro do interessado, que terá as seguintes atribuições conforme as informações do Crea-GO: Artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.4.4)** Processo n. F2026/028245-0 Interessado: LUIS ALBERTO PONTES SALVADOR. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/028245-0, considerando que o interessado, Engenheiro Civil LUIS ALBERTO PONTES SALVADOR, requer o registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 27/04/2026 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade Cruzeiro do Sul, com carga horária de 680 horas, realizado de 01/06/2017 a 31/03/2026, modalidade ensino a distância (EaD). Considerando que foi solicitada diligência junto ao profissional e junto à instituição de ensino Universidade Cruzeiro do Sul para confirmar se o período de realização do curso do interessado informado no certificado (01/06/2017 a 31/03/2026) está correto. Considerando que tanto o interessado quanto a Universidade Cruzeiro do Sul confirmaram que o período de realização do curso é o indicado no certificado, tendo em vista que o aluno não concluiu as disciplinas no período regular do curso, tendo sido necessário efetuar nova matrícula em 2025 para concluir as disciplinas que permaneciam pendentes. Considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Civil pela Universidade Anhanguera UNIDERP em 11/08/2015, conforme Portal de Serviços do Crea-MS. Ante o exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a inclusão do título de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no registro do interessado, que terá as seguintes atribuições, conforme as informações do Crea-SP: Atribuições provisórias da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º. da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.4.5)** Processo n. F2026/039520-4 Interessado: Matheus de Mendonça Junqueira Franco. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039520-4, considerando que o interessado, Engenheiro Civil MATHEUS DE MENDONÇA JUNQUEIRA FRANCO, requer o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 3 de abril de 2024 por haver concluído o curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, pela FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA, com duração de 600 horas, realizado de 20 de março de 2023 a 3 de abril de 2024, na modalidade a distância (EaD). Ante o exposto, e considerando que o requerente concluiu o curso de Engenharia Civil em 22/12/2021, e estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Inclusão de Novo Título do interessado que terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-MG: ATRIBUIÇÃO INICIAL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS: ARTIGO 1 DA LEI 7410/85 E ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 4 DA RESOLUÇÃO 359/91, DO CONFEA. ATRIBUIÇÃO INICIAL DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.4.6)** Processo n. F2026/039533-6 Interessado: DEBORAH LANZA LIMA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039533-6, considerando que a interessada, Engenheira Eletricista DEBORAH LANZA LIMA, requer o registro como Engenheira de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 16/11/2022 por haver concluído o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá, com carga horária de 636 horas, realizado de 06/10/2021 a 31/03/2022, na modalidade a distância (EaD). Ante o exposto, e considerando que a requerente concluiu no ano letivo de 2020 o Curso de Engenharia Elétrica, tendo colado grau 26/02/2021, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

como estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Inclusão de Novo Título da interessada que terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-RJ: Artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Terá o título de Engenheira de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.4.7)** Processo n. F2026/041924-3 Interessado: Higor Carrijo Menezes. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/041924-3, considerando que o profissional Interessado(Engenheiro Civil Higor Carrijo Menezes), concluiu o Curso de Engenharia Civil em 06/12/2021 conforme prova o Processo nº: F2023/088341-3 e, requer a Inclusão de Novo Título para a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, foi certificado como especialista em 03/07/2026, pela Instituição de Ensino FACULDADE LIBANO da cidade de Araxá-MG, tendo em vista, a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no período de 03/07/2025 à 03/07/2026, com Carga horária de 600 horas/aulas na modalidade EAD. Desta forma, considerando que o Certificado foi analisado e validado pela supracitada Instituição de Ensino; Considerando que a Instituição de Ensino e o Curso estão devidamente cadastrados no Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, sendo concedida a extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional, nos termos do § 1º do Art. 7º da Resolução n.º 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea; Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Inclusão de Novo Título e atribuição inicial de atividades profissionais do Art. 1º da Lei n. 7.410/85 e atividades de 01 à 18 do Art. 4º da Resolução 359/91 do Confea e Art. 4º da Resolução n. 437/99 do Confea. Atribuições Iniciais de campo de atuação profissional: Engenharia de Segurança do Trabalho, de acordo com as instruções do Crea-MG. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100, que deverá constar de sua carteira profissional. E também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas do referido curso. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.4.8)** Processo n. F2026/045189-9 Interessado: Vinícius Ruiz Rodrigues. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045189-9, considerando que o interessado, Engenheiro de Produção Vinícius Ruiz Rodrigues, requer o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 13/07/2026 por haver concluído o Engenharia de Segurança do Trabalho - área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, de Pós-Graduação Lato Sensu, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com duração de 600 horas, realizado de 12/07/2025 a 11/07/2026, na modalidade a distância (EaD). Ante o exposto, e considerando que o requerente concluiu o curso de Engenharia de Produção em 08/07/2025, e estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Inclusão de Novo Título do interessado que terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: atividades de acordo com o Art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 e competências de acordo com o Art. 4º da Resolução nº 359/1991. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.4.9)** Processo n. F2026/047016-8 Interessado: GUSTAVO HENRIQUE GOMES DA SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047016-8, considerando que o interessado Eng. Civ. GUSTAVO HENRIQUE GOMES DA SILVA, requer o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 23 de julho de 2026, por haver concluído o Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho - área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, de Pós-Graduação Lato Sensu, com duração de 600 horas, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, realizado de 08/05/2023 a 06/05/2024, na modalidade a distância (EaD). Ante o exposto e, considerando que a requerente concluiu o curso de Engenharia Civil em 28/11/2013, bem como estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Inclusão de Novo Título do interessado que terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.4.10)** Processo n. F2026/047607-7 Interessado: Camila Baltuilhe Vargas do Nascimento. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047607-7, considerando que a interessada Eng. Civil Camila Baltuilhe Vargas do Nascimento, requer o registro como Engenheira de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 02/02/2023 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, realizado de março de 2021 a agosto de 2022, na modalidade a distância (EaD). Ante o exposto e, considerando que a requerente concluiu o curso de Engenharia Civil em 8 de setembro de 2020, bem como estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Inclusão de Novo Título da interessada que terá as seguintes atribuições: Art. 4º da Resolução n. 359/91 do Confea. Terá o título de Engenheira de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.4.11)** Processo n. F2026/047857-6 Interessado: EDER COSTA JARD. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047857-6, considerando que o interessado, Eng. de Produção EDER COSTA JARD, requer o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 15 de julho de 2026 por haver concluído o Curso de Especialização em "Engenharia de Segurança do Trabalho" - Pós-Graduação "Lato-Sensu" pela FAMEESP - Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo, realizado de 23 de janeiro de 2025 a 15 de julho de 2026, na modalidade a distância (EaD). Ante o exposto e, considerando que o requerente concluiu o curso de Engenharia de Produção em 12/12/2009, bem como estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Inclusão de Novo Título do interessado que terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea - SP: atribuições provisórias previstas na Lei Federal nº 7.410/85, no Decreto Federal nº 92.530/86, na Resolução nº 359/91 e na Resolução nº 1.073/16 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.4.12)** Processo n. F2026/048376-6 Interessado: Luiz Ricardo Toesca. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048376-6, considerando que o profissional Tecnólogo em Sistema de Telefonia e Eng. de Produção Luiz Ricardo Toesca requer a inclusão do registro do curso EAD de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado na FACULDADE DO VALE ELVIRA DAYRELL, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

cidade de Virginópolis/MG. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.073/16 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Inclusão de Novo Título e anotação do curso EAD em Engenharia de Segurança do Trabalho ao profissional interessado. Diplomado pela FACULDADE DO VALE ELVIRA DAYRELL, em 13/07/2026, na cidade de Virginópolis/MG. Terá as atribuições do artigo 1º da Lei n. 7.410/85, artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea e artigo 4º da Resolução n. 437/99 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.4.13)** Processo n. F2026/049869-0 Interessado: KELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/049869-0, considerando que a interessada, Eng. Civ. KELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS, requer o registro como Engenheira de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 19/06/2026, por haver concluído o Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, com carga horária de 680 horas, realizado de junho de 2025 a março de 2026, na modalidade a distância (EaD). Ante o exposto e, considerando que a requerente concluiu o curso de Engenharia Civil em 2017, e estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Inclusão de Novo Título da requerente que terá as seguintes atribuições: art. 4º da Resolução n. 359/91 do Confea. Terá o título de Engenheira de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.5)** Inclusão de Responsável Técnico **5.1.1.1.5.1)** Processo n. J2026/040773-3 Interessado: GEOMETRAL CONSTRUÇÕES LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/040773-3, considerando que a empresa GEOMETRAL CONSTRUÇÕES LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Civil - Eng. Florestal - Eng. de Seg. do Trabalho TOMAS DE MIRANDA E DORIA como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a inclusão do profissional Eng. Civil - Eng. Florestal - Eng. de Seg. do Trabalho TOMAS DE MIRANDA E DORIA como responsável técnico na empresa GEOMETRAL CONSTRUÇÕES LTDA, ART n. 1320260086374. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.5.2)** Processo n. J2026/045708-0 Interessado: PANTANAL AGRÍCOLA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/045708-0, considerando que a Empresa Interessada (PANTANAL AGRÍCOLA S.A.), requer a inclusão do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Murillo de Castro Miguel - ART n. 1320260086867, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a inclusão do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Murillo de Castro Miguel - ART n. 1320260086867 como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar nas áreas de Engenharia de Produção e Engenharia de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.5.3)** Processo n. J2026/050357-0 Interessado: CONSÓRCIO CAMINHOS DO IVINHEMA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/050357-0, considerando que o CONSÓRCIO CAMINHOS DO IVINHEMA requer a inclusão do profissional Eng. Civil e de Segurança do Trabalho FLERICKSON DO PRADO MACEDO como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a inclusão do profissional Eng. Civil e de Segurança do Trabalho FLERICKSON DO PRADO MACEDO como responsável técnico no CONSÓRCIO CAMINHOS DO IVINHEMA, ART n. 1320260093049. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.6)** Interrupção de Registro **5.1.1.1.6.1)** Processo n. F2026/048210-7 Interessado: Pâmela Cristine Colla Leite. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048210-7, considerando que a Profissional interessada Eng. Amb. e de Seg. Trab. Pâmela Cristine Colla Leite, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados. Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a **INTERRUPÇÃO** do **REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Fica deferido também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.7)** Reabilitação do Registro Definitivo (validade) **5.1.1.1.7.1)** Processo n. F2026/043643-1 Interessado: Fernando de Souza Melchior. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/043643-1, considerando que o interessado, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando de Souza Melchior, requer a reabilitação do seu registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.152/2025, do Confea. Considerando que o interessado estava **INATIVO** por ter solicitado a **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**. Considerando que foram atendidas as exigências legais. Diante do exposto, atendidas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a reabilitação do registro do interessado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.7.2)** Processo n. F2026/043251-7 Interessado: BRUNNO DE OLIVEIRA VIANA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/043251-7, considerando que o profissional interessado, BRUNNO DE OLIVEIRA VIANA, requer a Reabilitação de seu Registro Profissional Definitivo, nos termos do artigo 31 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, e do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

incluindo formulário para atualização de seus dados cadastrais, fotografia, assinatura e comprovante de residência. Verifica-se que o profissional possui registro anteriormente concedido neste Conselho, posteriormente interrompido, com os títulos de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho. Constatam dos autos os documentos relativos aos registros e às formações acadêmicas do interessado, bem como as respectivas confirmações de autenticidade expedidas pelas instituições de ensino, abrangendo os cursos que fundamentaram a concessão dos títulos profissionais já anotados em seu registro. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e não havendo óbice administrativo, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu a Reabilitação do Registro Profissional Definitivo de BRUNNO DE OLIVEIRA VIANA, devendo ser restabelecidos os títulos de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a reativação das atribuições profissionais anteriormente concedidas por este Conselho, observadas as respectivas restrições e os limites definidos nos processos de registro e de inclusão de cada título. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.8) Registro 5.1.1.1.8.1) Processo n. F2026/001701-3 Interessado: Silvéria Mendes Franco.** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/001701-3, considerando que a interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução 1152/2025 do Confea. Diplomada em 13/08/2025 pela Unicorp Cursos e Consultoria Educacional pelo curso Técnico em Segurança do Trabalho, na modalidade Ead. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu o registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PB: Portaria MTP nº 671 de 08/11/2021. Terá o título de Técnica em Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.8.2) Processo n. F2026/037507-6 Interessado: Bruno Garavelli de Paiva.** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/037507-6, considerando que o interessado, Eng. Eletric. Bruno Garavelli de Paiva, requer o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 15/05/2026 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com carga horária de 614 horas, realizado de 28/05/2024 à 30/01/2026, modalidade a distância (EaD). Ante o exposto, e considerando que o interessado colou grau como Eng. Eletricista em 10 de março de 2023, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu o Registro do interessado que terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-MG: ARTIGO 1º DA LEI 7.410/85 PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA E ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 437/99 DO CONFEA. ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.8.3) Processo n. F2026/037836-9 Interessado: Max Maik Paim Nunes.** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/037836-9, considerando que o interessado Max Maik Paim Nunes requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso Técnico de Nível Médio em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

SEGURANÇA DO TRABALHO, pelo SENAI de Corumbá - MS, na cidade de Corumbá/MS. O interessado requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pelo SENAI de Corumbá - MS, em 29/04/2026, na cidade de Corumbá/MS, pelo curso Técnico de Nível Médio em SEGURANÇA DO TRABALHO. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu o Registro do profissional que terá as atribuições dos artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85. Terá o título de Técnico de 2º Grau em Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.8.4)** Processo n. F2026/041016-5 Interessado: Rafael Soares Cardoso. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/041016-5, considerando que o interessado, Eng. Mec. Rafael Soares Cardoso, requer o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 14/06/2026 por haver concluído o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Líbano, com carga horária de 600 horas, realizado de 22/10/2024 à 14/06/2026. Ante o exposto e, considerando que o requerente é diplomado como Engenheiro Mecânico em 06/06/2023, bem como estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu o Registro do interessado que terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea - MG: ATRIBUIÇÃO INICIAL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS: ARTIGO 1º DA LEI 7.410/85 E ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA E ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 437/99 DO CONFEA. ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.9)** Registro de Pessoa Jurídica **5.1.1.1.9.1)** Processo n. J2026/041980-4 Interessado: CONSTRUTORA HGA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/041980-4, considerando que a Empresa Interessada (SIDINEI GONCALVES DOS SANTOS LTDA com nome fantasia CONSTRUTORA HGA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho FABIANO BRESCHI-ART n. 1320260089421, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu o Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho FABIANO BRESCHI-ART n. 1320260089421, com restrição nas áreas de Agronomia(plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios residenciais, prédios, públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais, piscinas, lagos, canais, interior de residências e empresas, proteção contra barulho, vento, erosão, visibilidade, poda e o plantio de árvores na área urbana, atividades de limpeza do acostamento de estradas), Engenharia Civil(construção de calhas, serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes) e Engenharia Mecânica(manutenção e reparação de veículos automotores, caminhões, ônibus e outros veículos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

pesados). Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.9.2)** Processo n. J2026/047420-1 Interessado: JBM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/047420-1, considerando que a empresa JBM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., requer o registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Indica como responsável técnico o TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ENGENHEIRO CIVIL GIOVANNI PEREIRA DE ALMEIDA, conforme ART de cargo e função nº 1320260093566. Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu o registro da empresa JBM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., para que atue no âmbito da Engenharia Civil, nos limites das atribuições de seu responsável técnico, devendo no campo restrição da certidão de registro da empresa sair a seguinte ressalva: No tocante à instalação de gás, fica restrito ao âmbito das edificações. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.1.1.1.9.3)** Processo n. J2026/048686-2 Interessado: CANTINI ENGENHARIA DE SEGURANCA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/048686-2, considerando que a Empresa Interessada (CANTINI ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA), requer registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Guilherme Alves Cantini-ART n. 1320260095043, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela homologação do ad referendum da Coordenadora que deferiu o registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Guilherme Alves Cantini-ART n. 1320260095043, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica (instalação e manutenção elétrica), Engenharia Mecânica (instalação de máquinas e equipamentos industriais). Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.2)** Relatos de Processos Administrativos **5.2.1)** Conselheiro Eng. Produção e Seg. Trab Carlos Augusto Serra da Costa **5.2.1.1)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Produção Agroindústria e Segurança do Trabalho Carlos Augusto Serra da Costa, referente ao protocolo nº F2026/048854-7, considerando que o interessado, Eng. Civ. Heverton Freitas de Souza Massuoka, requer o registro Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 18 de fevereiro de 2026 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO pela Faculdade Iguaçu, com carga horária de 660 horas, realizado de 18 de agosto de 2025 a 18 de fevereiro de 2026, modalidade a distância (EaD). Concluiu o curso de Engenharia Civil em 15 de dezembro de 2025 na modalidade Ead. Vale ressaltar que em 02/12/2025, o profissional teve seu registro como Engenheiro Eletricista indeferido conforme Decisão n. 2793/2025 CEEEM com seguinte teor: Decisão n. 2793/2025 CEEEM. O interessado Heverton Freitas de Souza Massuoka, residente em Dourados/MS, requereu registro definitivo como Engenheiro Eletricista junto ao CREA-MS, apresentando diploma de curso EAD em Engenharia Elétrica pela Universidade Estácio de Sá,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

polo Dourados/MS. Constatou-se que a Universidade Estácio de Sá possui sede no Rio de Janeiro/RJ, onde o curso e a instituição estão devidamente cadastrados no CREA-RJ. Entretanto, o polo de Dourados/MS não possui cadastro no CREA-MS. O histórico escolar apresentado apresenta irregularidades, como carga horária idêntica (66h) em todas as disciplinas e divergências em relação a históricos de outros egressos da mesma instituição. Além disso, o diploma contém inconsistências, registrando conclusão do curso em 10/01/2025 e colação de grau em 10/05/2024. Em diligência, o Departamento de Registro e Cadastro do CREA-MS solicitou à instituição de ensino a confirmação da autenticidade do diploma. Em resposta oficial, a Universidade Estácio de Sá informou que o documento não corresponde a diploma emitido pela instituição, sendo, portanto, sem validade. O CREA-RJ também confirmou que o requerente não possui registro ou visto naquele regional. Considerando que não há comprovação da autenticidade do diploma apresentado; considerando que o art. 12 da Resolução nº 1.007/2013 do CONFEA exige diploma válido e emitido por instituição de ensino credenciada e curso reconhecido; e considerando que a instituição de ensino confirmou que o diploma não tem validade; a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica. **DECIDIU** por: 1) indeferir o pedido de registro profissional de Heverton Freitas de Souza Massuoka, por não atender as exigências legais e regulamentares, e pela ausência de comprovação da autenticidade do diploma apresentado; e 2) encaminhar o processo à Assessoria Jurídica do CREA-MS para as providências cabíveis. Em análise ao presente processo e, considerando que o requerente cursou Engenharia de Segurança do Trabalho concomitantemente com Engenharia Civil, bem como considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1185/2015 que versa: "...a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso, mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino." Diante de todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU**: pelo **INDEFERIMENTO** da anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, em nome do interessado Heverton Freitas de Souza Massuoka, com fulcro na alínea "a" do item 2 da Decisão PL-1185/2015 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.2.2) Conselheira Eng. Química e Seg Trab. Gleice Copedê Piovesan 5.2.2.1) A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Engenheira Química e Segurança do Trabalho Gleice Copedê Piovesan, referente ao protocolo nº F2025/028371-3, considerando que o profissional Tecnólogo de Segurança do Trabalho Oséias Carvalho Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250071769, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Agrodinâmica Comércio e Representações Ltda. Em análise a documentação do processo, verificamos que na ART e atestado de capacidade técnica apresentados, estão descritas atividades para as quais entendemos que o profissional interessado não possui atribuições. Considerando o artigo 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que versa: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Considerando que não existe previsão do exercício das atividades da Engenharia de Segurança do Trabalho por Tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Considerando que o profissional interessado foi diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, da cidade de Indaial – SC. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições os Itens 01 e 02 do Artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea. Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.007, de 31 de março de 2003 do Confea, que dispõe: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*) Considerando o art. 8 da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, que dispõe: Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 2º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (...), § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligência para averiguar as informações apresentadas. (...). Considerando o fato de tal processo digital ter sido encaminhado ao CREA-SC, para manifestação quanto as atividades registradas na ART nº 1320250071769 e atestado de capacidade técnica apresentados. Considerando a devolutiva da CEEST do Crea-SC, conforme consta no processo, e apresento abaixo: (...) Em atendimento ao Protocolo nº 5-260077614-7 sobre Consulta de Atribuições Técnicas, estamos encaminhando cópia da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC, para Vosso conhecimento, conforme instrução da Assessoria Técnica, deste Conselho.(...) Conclusão: “ Decidiu, por Unanimidade, Informar que: Devido a formação acadêmica do profissional (curso de tecnologia de segurança do trabalho - EAD - Uniasselvi), o mesmo tem as seguintes atribuições concedidas (itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA): Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; Assim, a CEEST-SC entende que só devem ser dadas baixas em ART's que condizem com as atribuições concedidas à formação acadêmica. Sugere-se ainda que, caso constatada má-fé, seja feita a abertura de um processo ético para maiores averiguações. Considerando o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...). Após a análise dos fatos acima apresentados, voto pelo acatamento da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC, a qual determina que a baixa das ART's deve ser dada ao profissional com formação acadêmica no curso de Tecnologia de Segurança do Trabalho - EAD - Uniasselvi, quando as atividades discriminadas estiverem em consonância com as atribuições concedidas nos itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA. Dessa forma, levando em consideração que as atividades técnicas listadas na ART anexada, não fazem parte das atribuições do profissional em questão, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU:** pelo INDEFERIMENTO da baixa de ART, bem como pelo indeferimento do registro do atestado técnico apresentado. E ainda pela nulidade da ART nº 1320250071769, com fulcro no o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

2023 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Sanit. Amb. /Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.2.2.2)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Engenheira Química e Segurança do Trabalho Gleice Copedê Piovesan, referente ao protocolo nº F2025/029509-6, considerando que o profissional Tecnólogo de Segurança do Trabalho Oséias Carvalho Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250074466, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Em análise a documentação do processo, verificamos que na ART e atestado de capacidade técnica apresentados, estão descritas atividades para as quais entendemos que o profissional interessado não possui atribuições. Considerando o artigo 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que versa: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Considerando que não existe previsão do exercício das atividades da Engenharia de Segurança do Trabalho por Tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Considerando que o profissional interessado foi diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, da cidade de Indaial – SC. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições os Itens 01 e 02 do Artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea. Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.007, de 31 de março de 2003 do Confea, que dispõe: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*) Considerando o art. 8 da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, que dispõe: Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 2º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligência para averiguar as informações apresentadas. Considerando o fato de tal processo digital ter sido encaminhado ao CREA-SC, para manifestação quanto as atividades registradas na ART nº 1320250074466 e atestado de capacidade técnica apresentados. Considerando a devolutiva da CEEST do Crea-SC, conforme consta no processo, e apresento abaixo: (...) Em atendimento ao Protocolo nº 5-260077614-7 sobre Consulta de Atribuições Técnicas, estamos encaminhando cópia da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC, para Vosso conhecimento, conforme instrução da Assessoria Técnica, deste Conselho.(...) Conclusão: “ Decidiu, por Unanimidade, Informar que: Devido a formação acadêmica do profissional (curso de tecnologia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

segurança do trabalho - EAD - Uniasselvi), o mesmo tem as seguintes atribuições concedidas (itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA): Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; Assim, a CEEST-SC entende que só devem ser dadas baixas em ART's que condizem com as atribuições concedidas à formação acadêmica. Sugere-se ainda que, caso constatada má-fé, seja feita a abertura de um processo ético para maiores averiguações. Considerando o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Após a análise dos fatos acima apresentados, voto pelo acatamento da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC a qual determina que a baixa das ART's deve ser dada ao profissional com formação acadêmica no curso de Tecnologia de Segurança do Trabalho - EAD - Uniasselvi, quando as atividades descriminadas estiverem em consonância com as atribuições concedidas nos itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA. Dessa forma, levando em consideração que as atividades técnicas listadas na ART anexada, não fazem parte das atribuições do profissional em questão, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU:** pelo INDEFERIMENTO da baixa de ART, bem como pelo indeferimento do registro do atestado técnico apresentado. E ainda pela nulidade da ART nº 1320250074466, com fulcro no o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Sanit. Amb. /Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.2.2.3)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Engenheira Química e Segurança do Trabalho Gleice Copedê Piovesan, referente ao protocolo nº F2025/029808-7, considerando que o profissional Tecnólogo de Segurança do Trabalho Oséias Carvalho Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250073301, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido para pessoa jurídica Loja e Supermercado Estrela LTDA. Em análise a documentação do processo, verificamos que na ART e atestado de capacidade técnica apresentados, estão descritas atividades para as quais entendemos que o profissional interessado não possui atribuições. Considerando o artigo 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que versa: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Considerando que não existe previsão do exercício das atividades da Engenharia de Segurança do Trabalho por Tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Considerando que o profissional interessado foi diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, da cidade de Indaial – SC. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições os Itens 01 e 02 do Artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea. Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.007, de 31 de março de 2003 do Confea, que dispõe: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*) Considerando o art. 8 da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, que dispõe: Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 2º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (...), § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligência para averiguar as informações apresentadas. Considerando o fato de tal processo digital ter sido encaminhado ao CREA-SC, para manifestação quanto as atividades registradas na ART nº 1320250073301 e atestado de capacidade técnica apresentados. Considerando a devolutiva da CEEST do Crea-SC, conforme consta no processo, e apresento abaixo: (...) Em atendimento ao Protocolo nº 5-260077614-7 sobre Consulta de Atribuições Técnicas, estamos encaminhando cópia da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC, para Vosso conhecimento, conforme instrução da Assessoria Técnica, deste Conselho.(...) Conclusão: “ Decidiu, por Unanimidade, Informar que: Devido a formação acadêmica do profissional (curso de tecnologia de segurança do trabalho - EAD - Uniasselvi), o mesmo tem as seguintes atribuições concedidas (itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA): Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; Assim, a CEEST-SC entende que só devem ser dadas baixas em ART's que condizem com as atribuições concedidas à formação acadêmica. Sugere-se ainda que, caso constatada má-fé, seja feita a abertura de um processo ético para maiores averiguações. Considerando o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...). Após a análise dos fatos acima apresentados, voto pelo acatamento da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC a qual determina que a baixa das ART's deve ser dada ao profissional com formação acadêmica no curso de Tecnologia de Segurança do Trabalho - EAD - Uniasselvi, quando as atividades descritas estiverem em consonância com as atribuições concedidas nos itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA. Dessa forma, levando em consideração que as atividades técnicas listadas na ART anexada, não fazem parte das atribuições do profissional em questão, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU**: pelo INDEFERIMENTO da baixa de ART, bem como pelo indeferimento do registro do atestado técnico apresentado. E ainda pela nulidade da ART nº 1320250073301, com fulcro no o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Sanit. Amb. /Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.2.2.4)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Engenheira Química e Segurança do Trabalho Gleice Copedê Piovesan, referente ao protocolo nº F2025/030599-7, considerando que o profissional Tecnólogo de Segurança do Trabalho Oséias Carvalho Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250075639, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica CULTIVAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Em análise a documentação do processo, verificamos que na ART e atestado de capacidade técnica apresentados, estão descritas atividades para as quais entendemos que o profissional interessado não possui atribuições. Considerando o artigo 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

1985, que versa: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Considerando que não existe previsão do exercício das atividades da Engenharia de Segurança do Trabalho por Tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Considerando que o profissional interessado foi diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, da cidade de Indaial – SC. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições os Itens 01 e 02 do Artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea. Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.007, de 31 de março de 2003 do Confea, que dispõe: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*) Considerando o art. 8 da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, que dispõe: Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 2º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (...), § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligência para averiguar as informações apresentadas. Considerando o fato de tal processo digital ter sido encaminhado ao CREA-SC, para manifestação quanto as atividades registradas na ART nº 1320250075639 e atestado de capacidade técnica apresentados. Considerando a devolutiva da CEEST do Crea-SC, conforme consta no processo, e apresento abaixo: (...) Em atendimento ao Protocolo nº 5-260077614-7 sobre Consulta de Atribuições Técnicas, estamos encaminhando cópia da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC, para Vosso conhecimento, conforme instrução da Assessoria Técnica, deste Conselho.(...) Conclusão: “ Decidiu, por Unanimidade, Informar que: Devido a formação acadêmica do profissional (curso de tecnologia de segurança do trabalho - EAD - Uniasselvi), o mesmo tem as seguintes atribuições concedidas (itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA): Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; Assim, a CEEST-SC entende que só devem ser dadas baixas em ART's que condizem com as atribuições concedidas à formação acadêmica. Sugere-se ainda que, caso constatada má-fé, seja feita a abertura de um processo ético para maiores averiguações. Considerando o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...). Após a análise dos fatos acima apresentados, voto pelo acatamento da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC a qual determina que a baixa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

das ART's deve ser dada ao profissional com formação acadêmica no curso de Tecnologia de Segurança do Trabalho - EAD - Uniasselvi, quando as atividades discriminadas estiverem em consonância com as atribuições concedidas nos itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA. Dessa forma, levando em consideração que as atividades técnicas listadas na ART anexada, não fazem parte das atribuições do profissional em questão, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU:** pelo INDEFERIMENTO da baixa de ART, bem como pelo indeferimento do registro do atestado técnico apresentado. E ainda pela nulidade da ART nº 1320250075639, com fulcro no o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Sanit. Amb. /Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.2.2.5) PROCESSO:** P2025/047870-0 **INTERESSADO:** OSÉIAS CARVALHO RODRIGUES **ASSUNTO:** Para providências quanto a Decisão PL/MS n.410/2025 EM DILIGÊNCIA CRC **(Removido da reunião) 5.2.3)** Conselheira Eng. San. e Amb. /Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil **5.2.3.1) PROCESSO:** P2026/021073-5 **INTERESSADO:** Crea MS **ASSUNTO:** Consulta à Câmara Especializada - CEEST - CI 016/2026-DFI PARA A PRÓXIMA REUNIÃO **(Removido da reunião) 5.3)** Relatos de Processos de Auto de Infração **5.3.1)** Com Defesa **5.3.1.1)** alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade **5.3.1.1.1)** Processo n. I2023/115124-6 Interessado: Vagner Lima Cotote. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS AUGUSTO SERRA DA COSTA, referente ao processo nº I2023/115124-6, que trata do processo de Auto de Infração nº I2023/115124-6, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor do Técnico em Segurança do Trabalho, Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Vagner Lima Cotote, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) "(...) o Autuado à época da fiscalização que deu origem à multa exercia função de técnico de segurança e, como se sabe, os técnicos de segurança não têm obrigação de se credenciar junto ao CREA, uma vez que possuem conselho próprio. Assim, o Sr. Vagner Lima Cotote à época, estaria sujeito a fiscalização não por este Conselho Regional, mas pelo conselho próprio, motivo pelo qual não poderia sofrer nenhuma fiscalização do CREA, muito menos sofrer a imposição de qualquer penalidade"; 2) "E ainda que houvesse a obrigação de os técnicos em segurança do trabalho se cadastrarem perante este r. Conselho, ainda assim o auto de infração não mereceria subsistir, uma vez que o Autuado Vagner Lima Cotote não era o responsável e não elaborou qualquer plano de segurança do trabalho (LTCAT, PPRA...), o que era feito por empresa especializada, terceirizada"; 3) "Ocorre que no caso em comento, o Autuado sequer foi autor de qualquer plano de segurança do trabalho, sendo contratado apenas para atuar como técnico de segurança do trabalho"; 4) "O Confea em reunião plenária (PL 0092/2007, Plenária Ordinária nº 1.339) assim decidiu: "(...) que seja facultado aos Técnicos de Segurança do Trabalho o registro no Crea;" 5) "No mais, pontue-se que o Auto de Infração é absolutamente genérico, com simples menção do artigo legal supostamente infringido e breve descrição da infração, trazendo verdadeiro prejuízo ao contraditório e ampla defesa, princípios constitucionais que devem ser respeitados também em processos administrativos"; Considerando que foram cumpridas as exigências do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que determina as informações mínimas que o auto de infração deve apresentar; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado está apenas registrado no Crea-MS com o título de Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho, cuja data de registro é 15/05/2023; Considerando que foi solicitada diligência para informar qual o cargo/função que o autuado exercia quando da ação da fiscalização; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que, na época da visita, era lotado, segundo o RH da empresa, como Técnico em Segurança do Trabalho; Considerando que, na ficha de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

visita, consta que o autuado tinha a função de Técnico de Segurança do Trabalho, por meio de consulta realizada no site ME - Sistema de Registro Profissional – SIRPWEB; Considerando que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 7410/1985, o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho; Considerando a Decisão PL-0092/2007, do Confea, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Que seja facultado aos Técnicos de Segurança do Trabalho o registro no Crea, conforme orientado nas Decisões Plenárias nº PL-1235, de 1996 e PL-1066, de 1997. 2) Que seja observado o disposto na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, quanto ao registro do Curso de Técnico de Segurança do Trabalho, bem como da Instituição de Educação que ministrou o mesmo. 3) Que sejam concedidos aos Técnicos de Segurança do Trabalho as atribuições constantes do art. 3º da Resolução nº 262, de 1979. 4) O encaminhamento de estudos de normativo para uniformizar procedimentos nos Regionais do registro profissional facultativo dos Técnicos de Segurança do Trabalho; Considerando a Decisão PL-1302/2016 do Confea, que dispõe: DECIDIU, aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: (...) 2) Elaborar ofício ao Ministério do Trabalho informando que os técnicos de segurança do trabalho somente estão habilitados a exercer as suas atividades após registro no Ministério do Trabalho, conforme previsto na Lei nº 7.410, de 1985, e no Decreto 92.530, de 1986 e após registro no seu respectivo Conselho de Classe profissional, se tornando profissional habilitado, conforme definição de profissional habilitado constante nas Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho; Considerando que, conforme o art. 41 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que no auto de infração consta descrito explicitamente a seguinte observação: “NÃO FOI IDENTIFICADO O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART RELATIVA A DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO DESEMPENHO CARGO/FUNÇÃO DE PROPRIEDADE DE Bunge Açúcar E Bioenergia S.a. (...)”; Considerando que foi solicitada diligência à Procuradoria Jurídica - PJU para manifestação e parecer sobre o assunto; Considerando que a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer n. 076/2026 – PJU, do qual extraiu-se os seguintes excertos: (...) De acordo com o que preveem a Lei 7.410/85 e o Decreto n. 92.530/86, temos que o exercício da atividade de Técnico de Segurança do Trabalho depende apenas de registro no Ministério do Trabalho, neste sentido não tem o Sistema CONFEA/CREAs incumbência legal e legitimidade para exigir o registro de tal profissional, tampouco para fiscalizar o exercício dessa profissão. Por outro lado, o registro de Técnico de Segurança do Trabalho é uma faculdade perante o Crea, em respeito à Decisão Plenária do CONFEA 0092/2007, conforme diversos pareceres jurídicos já emitidos acerca do tema. O registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é a única exigência legal obrigatória para o exercício da profissão de Técnico em Segurança do Trabalho no Brasil. Os conselhos de classe (como o CREA ou o sistema CFT/CRT) não são obrigatórios para essa categoria e sim faculdade do profissional. (...) O fato de o profissional ter incluído o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu registro no Crea apenas em maio de 2023 não retroage para validar atuação baseada em fatos ocorridos em 2020, período em que atuava exclusivamente como técnico. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo deferimento do recurso administrativo apresentado e consequente anulação do auto de infração, ante a ausência de amparo legal para a exigência de ART de profissional técnico com registro facultativo junto a este Conselho. Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 7410/1985 e no Parecer n. 076/2026 – PJU, verifica-se que não há amparo legal para exigência de ART do técnico de segurança do trabalho, pois o registro é facultativo no Crea; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a ausência de amparo legal para a exigência de ART de profissional técnico com registro facultativo junto a este Conselho, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 90 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026.

do Trabalho **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração Nº I2023/115124-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do o art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **6) Extra Pauta 6.1)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº J2026/036905-0, considerando que a empresa BLESSED ASSESSORIA EM PSICOLOGIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA da cidade de Jaguariaíva/PR devidamente registrada no CREA-PR, requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de Engenharia Florestal e Engenharia de Segurança do Trabalho, sob a responsabilidade técnica do profissional Eng. Florestal e Eng. de Segurança do Trabalho EVERTON JOSE RODRIGUES. Considerando o objeto social da empresa: treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de psicologia e psicanálise; seleção e agenciamento de mão-de-obra; serviços de engenharia de segurança do trabalho; serviços de licenciamento ambiental com equipe multidisciplinar; serviços de inspeção e elaboração de laudos de linha de vida; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; serviços de medicina do trabalho; serviços de assessoria, perícia técnica, análise e consultoria em segurança do trabalho, ambiental e medicina do trabalho; serviços de alpinismo industrial; serviços de resgate, supervisão e atendimento técnico operacional; serviços de instalação de equipamentos de uso industrial, linha de vida temporária para a segurança do trabalho; serviços de análises técnicas, auditoria, validação, certificação e monitoramento de área ambiental e industrial; serviços de limpeza em prédios industriais e comerciais; serviços de limpeza industrial; serviços de avaliação e acompanhamento de atividades industriais, organização e limpeza de estoques e pátios industriais; comércio de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; atividades de apoio a escalada e rapel; serviços de postos de coleta laboratorial; serviços de escalagem para execução de trabalhos em altura; Considerando que a sede da empresa BLESSED ASSESSORIA EM PSICOLOGIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA fica na cidade de Jaguariaíva/PR e o responsável técnico reside na mesma localidade; Em análise a documentação apresentada e considerando a Resolução Nº1.121 de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, não contempla a exigência de comprovação de endereço para registro, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU**: pelo DEFERIMENTO do protocolo J2026/036905-0. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Coordenadora Engenheira Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan encerrou os trabalhos às 15h 19min (quinze horas e dezenove minutos). E para constar, eu Engenheira San. e Amb./Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil, Coordenadora Adjunta da Câmara, fiz digitar a presente Súmula que após lida e aprovada e será assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com o art. 72, do Regimento do CREA-MS.